



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002525/2001-66
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.715
RECURSO Nº : 125.124
RECORRENTE : TRANSPORTES SOMUDANÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES – EXCLUSÃO.

Comprovada a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos para com a União Federal, seja por uma das formas do art. 151 do Código Tributário Nacional, seja pelo aforamento de Embargos à Execução, estes precedidos da necessária garantia, o contribuinte deve ser reincluído no SIMPLES.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.124
ACÓRDÃO Nº : 301-30.715
RECORRENTE : TRANSPORTES SOMUDANÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A ora recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 215.629/2000 (fl. 19), com fundamento na existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União Federal.

Conforme se vê na Certidão às fls. 42/43, referidas inscrições originaram 04 (quatro) Execuções Fiscais, todas elas garantidas e embargadas pela Recorrente.

A Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS, bem como a Impugnação protocoladas pela Recorrente foram julgadas improcedentes, pois no entender da instância *a quo* as garantias prestadas nas Execuções Fiscais não têm o condão de restabelecer o direito ao regime de tributação simplificado.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF (fls. 31/32), a Recorrente apela a este tribunal (fls. 31/32), visando ao restabelecimento de sua condição de optante do SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.124
ACÓRDÃO Nº : 301-30.715

VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Conselho de Contribuintes, *ex vi* do artigo 9º inciso XIV da Portaria/MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/02.

A celeuma instalada cinge-se em se determinar se o oferecimento de garantia nos autos de Execução Fiscal atende à condição imposta na parte final do inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96.

A decisão recorrida assevera que não, e fundamenta sua convicção discorrendo que:

"De direito, não consta entre as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional – (CTN) interposição de embargos à execução, de maneira que tal medida não suspende a exigibilidade do crédito tributário." (fl. 32).

A despeito do argumento em que se apóia a decisão recorrida inclino-me a discordar, posicionando-me em sentido contrário.

A Lei nº 9.317/96 estabelece expressamente:

"Art. 15 – (...) § 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita federal que jurisdiciona o contribuinte, assegurando o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo." (grifei)

Noto que o mesmo dispositivo que elege o Ato Declaratório o instrumento eficaz para que seja realizada a referida exclusão, assegura expressamente ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo. E nem poderia ser diferente, uma vez que estes são princípios constitucionalmente previstos na Magna Carta de 1988.

Ora, de nada valeriam as garantias de ampla defesa e contraditório se a Recorrente não pudesse sanar eventuais irregularidades. A administração não só pode como deve rever seus atos, sempre que, ponderando os fatos, considerá-los inconvenientes ou inoportunos.

RECURSO Nº : 125.124
ACÓRDÃO Nº : 301-30.715

Principalmente assim devem proceder os que, em esfera administrativa, estão investidos de poder judicante. A estes, sim, mais do que a quaisquer outros agentes da máquina estatal, cabem a obrigação de utilizar o direito em seu sentido mais amplo, vale dizer, um conjunto de normas positivas e princípios, implícitos e explícitos, que se entrelaçam formando o ordenamento jurídico.

Entendo que, ao exercer a função para a qual foi investido, o julgador não é escravo da lei, esta sim lhe serve como um dos instrumentos que, inserido dentro de todo o ordenamento e aplicada ao caso concreto possibilita que se faça justiça.

Nesta linha de raciocínio discordo da interpretação conferida pela decisão recorrida à matéria em análise. A garantia de Execução Fiscal, pressuponho, aceita pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, atende perfeitamente à condição imposta na parte final do inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96, da mesma forma que as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Vejamos o inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/96 em comento:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;” (grifei)

O legislador, quando obsta o acesso ao SIMPLES aos contribuintes que estejam em débito para com a União Federal e/ou INSS, confere especial atenção à exigibilidade deste débito.

Sem maiores esforços, percebo que é permitido aos contribuintes em débito optar e permanecer no SIMPLES, desde que a exigibilidade desse débito esteja suspensa. Para tanto não há nada na lei que diferencie a eficácia da ocorrência de uma das hipóteses do art. 151 do CTN da eficácia de um idôneo oferecimento de garantia em Execução Fiscal.

Qual o interesse de se obstar que o contribuinte seja enquadrado no SIMPLES quando seu débito encontra-se garantido por bem aceito pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional?

A meu ver, no caso presente, o intuito do legislador, bem como o interesse da PFN já foram satisfeitos, e neste caso a lei expressamente assegura à Recorrente o direito de permanecer no SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.124
ACÓRDÃO Nº : 301-30.715

Vale notar que questão idêntica à em julgamento já foi objeto de apreciação pelo Acórdão nº 202-12661, proferido nos autos do Processo nº 13629.000653/99-85, assim ementado:

"SIMPLES – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Tendo a interessada apresentado Ação de Embargos à execução fiscal, suspenso, por conseguinte, a exigibilidade de crédito tributário, mantendo-se na condição de optante pelo SIMPLES."

Enfim, aplicando ao caso os princípios do informalismo e da verdade real, norteadores do processo administrativo, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida.

Anoto, por fim, que à Recorrente foi concedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (fls. 42/43), e, conforme bem apontado à fl. 38, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN esta certidão tem os mesmos efeitos de uma Certidão Negativa.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10120.002525/2001-66
Recurso nº: 125.124

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.715.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: